SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178514 - SP (2024/0398794-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	A M C DE L
ADVOGADOS	:	STELLA VICENTE SERAFINI - SP116836
		GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
RECORRIDO	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	BARBARA REGINA MACIEL VERA - SP486819
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO DE QUESTÃO DEFINIDA EM PEDIDO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O pacífico entendimento desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF, segue no sentido de que, via de regra, *não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.*

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59044820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ccf93519-f551-4cc6-ba66-3d2d01c87a03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178514 - SP (2024/0398794-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	A M C DE L
ADVOGADOS	:	STELLA VICENTE SERAFINI - SP116836
		GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
RECORRIDO	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	BARBARA REGINA MACIEL VERA - SP486819
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO DE QUESTÃO DEFINIDA EM PEDIDO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O pacífico entendimento desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF, segue no sentido de que, via de regra, *não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.*

2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. M. C. DE L. (A.) contra acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, assim ementado:

> *Agravo de instrumento. Decisão agravada que deferiu a tutela antecipada para revogar a determinação de afastamento do agravado de suas atividades, como médico conveniado da agravante.. Inconformismo da ré. Acolhimento. Na hipótese, inexistem, ainda, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, notadamente pelo fato de o feito carecer de maior dilação probatória. Inequívoca*

Documento eletrônico VDA58796895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:06
Código de Controle do Documento: ef57a872-8691-46d4-82eb-b96851794354

> *gravidade dos fatos relatados. Questão que exige profunda análise e contraditório, o que se contrapõe à cognição superficial do agravo. Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Concessão da tutela que se mostra precipitada. Agravo provido.* (e-STJ, fl. 195)

Os embargos de declaração de A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 205/208).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, A. alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, inciso II, do CPC, sustentando que, mesmo após os embargos de declaração, o colegiado não enfrentou a limitação do controle judicial aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal em processos administrativos da cooperativa; e **(2)** ofensa ao art. 300 do CPC, afirmando presentes os requisitos para manutenção da tutela de urgência que suspendia os efeitos do afastamento sumário, por inexistir previsão estatutária para a medida sem defesa prévia e exaurimento dos recursos administrativos. Essas razões constam das peças apresentadas pelo recorrente (e-STJ, fls. 212/224).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 230/250).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

Na origem, o caso cuida de ação declaratória de ineficácia de ato administrativo, cumulada com obrigação de fazer, proposta por médico cooperado contra a cooperativa, questionando afastamento sumário de suas atividades assistenciais e bloqueio de acesso no sistema, sem instauração prévia de procedimento administrativo e sem oportunidade de defesa.

O Juízo de primeira instância deferiu tutela de urgência para suspender os efeitos do afastamento, por reputar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, destacando a ausência de previsão de afastamento cautelar nos documentos internos e o risco decorrente da proibição de atendimento como cooperado.

No Tribunal estadual, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deu provimento ao agravo de instrumento da cooperativa, revogando a liminar. O colegiado entendeu que, em sede de cognição sumária, faltavam elementos a evidenciar a probabilidade do direito do agravado; ressaltou a gravidade das denúncias de assédio sexual e consignou que, ainda que o estatuto não previsse suspensão cautelar, caberia

Documento eletrônico VDA58796895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:06
Código de Controle do Documento: ef57a872-8691-46d4-82eb-b96851794354

ao juiz, diante das circunstâncias, adotar medida preservadora dos interesses das partes; também registrou que o médico não estava totalmente impedido de exercer sua profissão em outros estabelecimentos e que a suspensão era provisória. Embargos de declaração opostos pelo médico foram rejeitados, sob o fundamento de ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC e de caráter infringente do recurso.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento de questão relevante suscitada nos embargos de declaração, à luz do art. 1.022, II, do CPC; (ii) estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para manutenção da tutela de urgência que sustava o afastamento sumário do médico cooperado; (iii) o controle judicial sobre ato administrativo da cooperativa deve se limitar à verificação do respeito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sem adentrar no mérito administrativo.

Nesse contexto, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a interposição de recurso especial contra decisões que concedem ou indeferem liminares, assim como efeito suspensivo a embargos do devedor, por não serem consideradas de única ou última instância, já que ainda passíveis de alteração no curso do processo principal. Atrai-se a incidência do óbice da Súmula nº 735 do STF.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 735 STF POR ANALOGIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. O entendimento dessa Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, bem como efeito suspensivo a embargos do devedor (cf. STJ, Segunda Turma, RESp n. 1.676.515/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.8.2021), ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Precedentes.*
> ***2. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do STF, no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".***
> *3. Tribunal de origem reputou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. Ausência da probabilidade do direito invocado.*
> *4. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL

Documento eletrônico VDA58796895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:06
Código de Controle do Documento: ef57a872-8691-46d4-82eb-b96851794354

GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023, sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.
1. O art. 919, § 1°, do CPC/2015 prevê, como requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, além da garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, a presença dos demais pressupostos para a concessão da tutela provisória, não sendo possível recorrer da decisão que defere ou indefere a suspensão, de natureza precária, através de recurso especial, por óbice da Súmula 735 do STF.
2. A natureza precária do juízo formulado na decisão que indefere o efeito suspensivo aos embargos, fundado na não verificação dos pressupostos para a concessão da tutela provisória, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal: "causas decididas em única ou última instância."
3. Hipótese em que a modificação do julgado, nos moldes pretendidos quanto à existência dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo liminar aos embargos à execução fiscal não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo (a ausência de risco evidente de dano futuro e a ausência de plausibilidade das alegações formuladas nos embargos à execução fiscal), providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido .
(AgInt no AREsp n. 2.180.232/MG, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023, sem destaques no original.)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Inaplicável a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA58796895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:06
Código de Controle do Documento: ef57a872-8691-46d4-82eb-b96851794354

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.178.514 / SP

Número Registro: 2024/0398794-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10532308320238260114 23448044320238260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A M C DE L
ADVOGADOS	: STELLA VICENTE SERAFINI - SP116836
	GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
RECORRIDO	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	BARBARA REGINA MACIEL VERA - SP486819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:41
Código de Controle do Documento: 0e09472e-84bc-4fa9-9877-2b0437c6ff87